



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

919

21.04.2014 a 25.04.2014

Sumário

Direito Administrativo 4

Concurso público. Anulação de questões do certame. Modificação do gabarito preliminar da prova objetiva. Reprovação de candidato em decorrência da modificação do gabarito. Impossibilidade de revisão judicial. Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4

Transporte coletivo interestadual de passageiros. Estatuto do idoso. Gratuidade e desconto no preço da passagem. Garantia fundamental. Equilíbrio econômico-financeiro. Fonte de custeio. Desnecessidade. 5

Exame da Ordem. Marcação de mais de uma alternativa na questão. Erro material. Atribuição de ponto ao candidato. Marcação de alternativa considerada correta pela comissão examinadora. Princípio da razoabilidade. Candidato aprovado segunda etapa e já inscrito na OAB. Situação fática consolidada no tempo. 6

Juiz do trabalho substituto. Substituição do titular. Diferença de subsídios. Férias, recesso e afastamentos legais. Possibilidade. 6

Direito Ambiental 7

Exploração de recursos energéticos. UHE Belo Monte. Comprometimento do diagnóstico de viabilidade ambiental. Nulidade da licença prévia. Agressão aos princípios de ordem pública da precaução, da prevenção, da proibição do retrocesso ecológico e do desenvolvimento sustentável. 7

Direito Civil 13

Responsabilidade civil. Auditores Fiscais da Receita Federal. Mandado de procedimento fiscal. Excesso. Abuso de autoridade. Não comprovação. Dano moral. Descabimento. 13



Direito Internacional..... 14

Busca e apreensão de menor. Mãe brasileira e pai americano. Criança transferida ilicitamente para o Brasil. Convenção de Haia sobre os aspectos civis do seqüestro internacional de crianças. Legitimidade ativa: genitor e autoridade central brasileira. Estudo psicológico. Completa adaptação do menor ao novo meio social. Restituição ao país de moradia anterior. Impossibilidade..... 14

Direito Penal..... 15

Estatuto da Criança e do Adolescente. Oferecimento de paga ou recompensa para entrega de filho ou pupilo. Prescrição. Promoção ou auxílio a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente ao exterior. Observância das formalidades legais. Materialidade e autoria não demonstradas. 15

Falsidade ideológica. Uso de documento falso. Peculato. Inserção fraudulenta de pessoas em folha de pagamento da Assembléia Legislativa do Maranhão. Servidores estaduais. Suposta fraude na restituição de Imposto de Renda. Competência da Justiça Federal. Interesse da União na veracidade das declarações. 16

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Interpretação corretiva. Analogia “*in bonam partem*”. Princípio da proporcionalidade. Princípio da ofensividade. 17

Direito Previdenciário 17

Pensões por morte. Cargos constitucionalmente acumuláveis. Acumulação de benefícios previdenciários de natureza diversas. Possibilidade. Termo inicial. Consectários legais. .. 17

Direito Processual Civil..... 18

Execução fiscal. Cobrança judicial. Prazo prescricional quinquenal. Termo *a quo*. Tributo. Data do vencimento. Parcelamento. Restauração da exigibilidade do crédito tributário. Não cabimento. Fundamentação suficiente. Crédito controvertido. Conjunto fático-probatório. Súmula 7/STJ. Incidência. 18

Ação de busca e apreensão de menor. Mãe brasileira residente no Brasil e pai brasileiro residente no Canadá. Criança transferida ilicitamente para o Brasil. Sentença de improcedência. Recurso de apelação. Interposição antes da publicação da sentença que examinou embargos de declaração opostos pela parte contrária. Ausência de ratificação. Extemporaneidade. Não conhecimento. Exame da controvérsia por força do reexame necessário. Mérito. Estudo psicológico. Completa adaptação da menor ao novo meio social. Restituição ao país de moradia anterior. Impossibilidade. 19



Recurso Especial. Decisão que não admite o recurso. Recursos Repetitivos. Agravo. Remessa ao STJ. Devolução a este tribunal para apreciação como agravo regimental. Ação rescisória. Decadência. Não ocorrência. Revisão de benefício. Limitação do teto. Inovação em fase recursal. Impossibilidade.	21
Execução fiscal. Dívida decorrente de pagamento indevido. Benefício previdenciário. Débito não tributário. Inscrição como dívida ativa. Impossibilidade. Honorários advocatícios. Impossibilidade.	21
Direito Tributário.....	22
Cofins. Legitimidade da majoração da alíquota sobre receita bruta ou faturamento. Constitucionalidade.	22
Simplex Nacional. Adesão. Prazo limite de trinta dias da data do último deferimento de inscrição nos cadastros estaduais e municipais. Desatendimento. Opção não formalizada pelo portal na internet. Impossibilidade.	23
Exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Suspensão do julgamento. Medida cautelar. STF. Perda da eficácia. Prescrição quinquenal. Cabimento. Compensação.	24
Isonomia. Produtos destinados à Zona Franca de Manaus. Área de livre comércio. Receitas decorrentes das operações de exportação de mercadoria para o exterior. Equiparação. Contribuição para o PIS e para a COFINS. Não incidência.	25



DIREITO ADMINISTRATIVO

Concurso público. Anulação de questões do certame. Modificação do gabarito preliminar da prova objetiva. Reprovação de candidato em decorrência da modificação do gabarito. Impossibilidade de revisão judicial. Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa

EMENTA: Apelação cível. Ação ordinária. Concurso público. Anulação de questões do certame. Modificação do gabarito preliminar da prova objetiva. Reprovação de candidato decorrente da modificação do gabarito. Impossibilidade de revisão judicial. Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Sentença mantida.

I. No tocante ao pedido de anulação de questões “por violadoras do edital, com doutrina maciça em sentido contrário, com dupla interpretação e de entendimento subjetivo”, aplica-se o entendimento da jurisprudência dominante segundo a qual, salvo em hipóteses excepcionais em que ressaia flagrante a ilegalidade do ato atacado - o que não é a hipótese dos autos -, se apresenta indevida a interferência do Poder Judiciário na aferição dos critérios de elaboração e correção das questões constantes de concursos públicos.

II. Relativamente ao pedido de anulação de questões por violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da publicidade e da motivação das decisões, por modificação do gabarito preliminar, o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 27260/DF, entendeu que “A modificação de gabarito preliminar, anulando questões ou alterando a alternativa correta, em decorrência do julgamento de recursos apresentados por candidatos não importa em nulidade do concurso público se houver previsão no edital dessa modificação.”

III. O fato de o edital do concurso expressamente vedar a possibilidade de interposição de novos recursos por candidatos prejudicados pela alteração do gabarito preliminar da prova objetiva não contraria os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

IV. Apelação a que se nega provimento. (AC 0037107-59.2004.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.644 de 25/04/2014.)



Transporte coletivo interestadual de passageiros. Estatuto do idoso. Gratuidade e desconto no preço da passagem. Garantia fundamental. Equilíbrio econômico-financeiro. Fonte de custeio. Desnecessidade.

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Transporte coletivo interestadual de passageiros. Lei nº 10.741/2003. Estatuto do idoso. Gratuidade e desconto no preço da passagem. Garantia fundamental. Equilíbrio econômico-financeiro. Fonte de custeio. Desnecessidade. Ilegitimidade passiva ad causam da União Federal.

I. Após a edição da Lei nº 10.233/2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres e cria, dentre outros órgãos, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a competência para a formalização e o gerenciamento de contratos administrativos, incluindo-se os atos de fiscalização que tenha por objeto a exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte, como no caso, passou a ser da referida Agência, nos termos dos arts. 20, II, “b”; 22, 24, IV a VI e 26, VII, do referido diploma legal. Possuindo a ANTT natureza jurídica de autarquia federal, dotada de autonomia administrativa, financeira e funcional e dispondo de representação judicial própria, afigura-se manifesta, na espécie, a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, para figurar no pólo passivo de ações, em que se discute a legitimidade da concessão do benefício previsto no artigo 40 da Lei nº 10.741/2003” (Estatuto do Idoso), como no caso.

II. A orientação jurisprudencial deste egrégio Tribunal e do colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a eficácia do art. 40, incisos I e II, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) independe da criação de fonte de custeio, mormente por já se encontrar devidamente regulamentada (Decretos nºs 5.130/2004, 5.155/2004 e 5.934/2006).

III. Eventual desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão celebrado pela empresa concessionária do serviço de transporte interestadual de passageiro deverá ser submetido ao exame da Administração, nos termos do art. 9º, parágrafo único, do Decreto nº 5.934/2006, não servindo de óbice à concessão do benefício em referência, sob pena de inviabilizar-se um dos objetivos fundamentais inseridos na Constituição da República Federativa do Brasil, no sentido de se construir uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I).

IV. Apelação da União Federal provida, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam por ela suscitada, com a sua conseqüente exclusão da relação processual em tela. Remessa oficial provida, para julgar-se improcedente a presente ação, com inversão dos ônus da sucumbência, em favor da União e da ANTT, pro-rata. (AC 0026555-35.2004.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.618 de 25/04/2014.)



Exame da Ordem. Marcação de mais de uma alternativa na questão. Erro material. Atribuição de ponto ao candidato. Marcação de alternativa considerada correta pela comissão examinadora. Princípio da razoabilidade. Candidato aprovado segunda etapa e já inscrito na OAB. Situação fática consolidada no tempo.

EMENTA: Processual Civil e Administrativo. Mandado de Segurança. Exame da Ordem. Marcação de mais de uma alternativa na questão. Erro material. Atribuição de ponto ao candidato. Marcação de alternativa considerada correta pela comissão examinadora. Princípio da razoabilidade. Candidato aprovado segunda etapa e já inscrito na OAB/RS. Situação fática consolidada no tempo.

I. Em que pese previsão editalícia de que a marcação de mais de uma alternativa em uma questão, a ela não será atribuída ponto algum, a demonstração documental de que, em verdade, houve, no cartão de respostas, apenas um pequeno risco em uma das alternativas - a incorreta - e o preenchimento completo do espaço na alternativa correta, é razoável a atribuição do ponto ao candidato.

II. Padrão verificado no cartão de respostas carreado aos autos que o candidato em todas as questões preenchia, no cartão de respostas, completamente o campo destinado à alternativa escolhida e que, apenas no caso da questão 02 haveria riscado parte do campo relativo à alternativa “D”, mas preenchendo, integralmente, quadrado atinente à resposta correta “C”. Princípio da razoabilidade que precisa ser prestigiado e reconhecido.

III. Não há injustificada interferência do Poder Judiciário sobre a comissão examinadora, eis que provocado, legitimamente, para apuração de erro ou vício na avaliação. Precedentes.

IV. Com a atribuição do ponto, reconhecido na sentença de primeiro grau, candidato atingiu a pontuação mínima e, com isso, participou da segunda etapa do exame da ordem, obtendo aprovação, já estando inscrito nos quadros da OAB/RS.

V. Situação de fato consolidada no tempo. Injustificável, também, seria sua desconstituição.
6. Apelação que se nega provimento. (AMS 0005486-29.2013.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.1121 de 25/04/2014.)

Juiz do trabalho substituto. Substituição do titular. Diferença de subsídios. Férias, recesso e afastamentos legais. Possibilidade.

EMENTA: Administrativo e Trabalhista. Juiz do trabalho substituto. Substituição do titular. Diferença de subsídios. Férias, recesso e afastamentos legais. Possibilidade. ART. 656, § 3º, da CLT.

I. A AMATRA 5 requer o reconhecimento do direito dos juízes substitutos designados e convocados para substituírem os magistrados titulares, de auferirem as diferenças de subsídios referentes a ambos os cargos, também durante o período em que os primeiros estiverem em gozo de férias, recesso e de afastamentos legalmente previstos.



II. Tal pedido foi administrativamente indeferido em razão da interpretação conferida ao art. 656, § 3º, da CLT.

III. Todavia, é justamente a dicção contida no referido dispositivo que autoriza o reconhecimento do direito pleiteado, já que, segundo ele “os Juízes do Trabalho Substitutos, quando designados ou estiverem substituindo os Juízes Presidentes de Juntas, perceberão os vencimentos destes.”

IV. Em primeiro lugar, é o ato administrativo que estabelece para o juiz substituto as atribuições do cargo de juiz titular que assegura em favor do primeiro os direitos e obrigações daí decorrentes.

V. Não prepondera, portanto, a aferição do efetivo exercício no cargo, mas sim a excepcional “investidura” que nele foi concretizada por ato válido e eficaz, ato este que não foi desfeito nem suspenso durante o período do gozo de férias, recesso e afastamentos legais.

VI. Por outro lado, o gozo das férias está atrelado, inclusive no que se refere à paga correlata, ao respectivo período aquisitivo. Assim, se durante o período aquisitivo o juiz havia sido designado ou convocado para atuar como se titular fosse, o gozo das férias deve levar esse fato em consideração.

VII. Precedente administrativo no âmbito da Justiça Federal, nos termos da Resolução CJF nº 129, de 26/10/1994.

VIII. Ressalva quanto ao período de gozo de férias durante a substituição ou designação que se refira a período aquisitivo a ela anterior, em relação ao qual não há diferenças a serem pagas.

IX. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

X. Apelação parcialmente provida. (AC 0026433-50.2012.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.536 de 25/04/2014.)

DIREITO AMBIENTAL

Exploração de recursos energéticos. UHE Belo Monte. Comprometimento do diagnóstico de viabilidade ambiental. Nulidade da licença prévia. Agressão aos princípios de ordem pública da precaução, da prevenção, da proibição do retrocesso ecológico e do desenvolvimento sustentável.

EMENTA: Constitucional, Administrativo e Ambiental. Ação civil pública. Exploração de recursos energéticos. UHE Belo Monte. Comprometimento do diagnóstico de viabilidade ambiental. Desconsideração das conclusões da participação popular (audiências públicas).



Postergação indevida do prognóstico da qualidade da água. Ausência de avaliação individualizada da eficiência das medidas mitigadoras de impactos negativos. Invalidade da Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica - DRDH. Nulidade da licença prévia nº 342/2010. Agressão aos princípios de ordem pública da precaução, da prevenção, da proibição do retrocesso ecológico e do desenvolvimento sustentável (CF, Arts. 170, incisos I e VI, e 225, caput).

I. Na visão hermenêutica do Supremo Tribunal Federal, “a suspensão de liminar é medida gravíssima, de profunda invasividade, na medida em que dispensa ampla cognição, bem como contraditório completo. Ademais, as contracautelas extraordinárias estão disponíveis apenas ao poder público, que não as pode utilizar como sucedâneo recursal nem como imunização à observância de decisões judiciais proferidas segundo o devido processo judicial regular.” (SL 712/MG - DJ-e de 28/8/2013).

II. A orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que “em havendo superposição de controle judicial, um político (suspensão de tutela pelo Presidente do Tribunal) e outro jurídico (apelação) há prevalência da decisão judicial” (REsp 4764691RJ, ReI. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2003, DJ DE 12/05/2003, p. 297).

III. Nesta linha de compreensão, não há como se admitir a inteligência adotada, no âmbito de suspensão de segurança da presidência do tribunal de apelação, pretendendo que sua decisão política valerá até o trânsito em julgado da decisão final, no processo jurisdicional, sem observância dos limites regulatórios da competência jurisdicional, posto que, se assim o for, estaria a presidência deste tribunal de apelação já cassando, por antecipação, a eficácia de possíveis decisões jurisdicionais dos Tribunais Superiores, confirmatórias desta decisão judicial, em manifesta agressão à competência funcional e absoluta do Superior Tribunal de Justiça (guardião maior do direito federal) e do próprio Supremo Tribunal Federal (máximo guardião da Carta Política Federal).

IV. Não se pode olvidar, nesse contexto processual, que, uma vez submetida a decisão do juízo singular, quer em nível de decisão liminar ou de mérito, como na hipótese dos autos, ao crivo jurisdicional da Corte revisora do Tribunal, a referida decisão monocrática é integralmente substituída, no âmbito do recurso processual, pela decisão colegiada do órgão fracionário competente, nos termos do art. 512 do CPC, a não se permitir a pretensiosa ultra-atividade de uma decisão monocrática de natureza política da presidência do tribunal, no sentido de esvaziar a eficácia plena dessa decisão colegiada de cunho jurisdicional, submetida, apenas, ao controle revisor de possíveis decisões judiciais a serem tomadas pelas Cortes Superiores, na espécie dos autos.

V. Na ótica vigilante da Suprema Corte, “a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano)



e de meio ambiente laboral (...) O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações” (ADI-MC nº 3540/DF - ReI. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006). Nesta visão de uma sociedade sustentável e global, baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, com abrangência dos direitos fundamentais à dignidade e cultura dos povos indígenas, na justiça econômica e numa cultura de paz, com responsabilidades pela grande comunidade da vida, numa perspectiva intergeracional, promulgou-se a Carta Ambiental da França (02.03.2005), estabelecendo que “o futuro e a própria existência da humanidade são indissociáveis de seu meio natural e, por isso, o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres humanos, devendo sua preservação ser buscada, sob o mesmo título que os demais interesses fundamentais da nação, pois a diversidade biológica, o desenvolvimento da pessoa humana e o progresso das sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de produção e consumo e pela exploração excessiva dos recursos naturais, a se exigir das autoridades públicas a aplicação do princípio da precaução nos limites de suas atribuições, em busca de um desenvolvimento durável.

VI. A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a conseqüente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada). No caso concreto, impõe-se com maior rigor a observância desses princípios, por se tratar de tutela jurisdicional em que se busca, também, salvaguardar a proteção da posse e do uso de terras indígenas, com suas crenças e tradições culturais, aos quais o Texto Constitucional confere especial proteção (CF, art. 231, §§ 1º a 7º), na linha determinante de que os Estados devem reconhecer e apoiar de forma apropriada a identidade, cultura e interesses das populações e comunidades indígenas, bem como habilitá-las a participar da promoção do desenvolvimento sustentável (Princípio 22 da ECO-92, reafirmado na Rio + 20).

VII. Nesse contexto, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com base no Parecer técnico 21/2009 da FUNAI, outorgou a Medida Cautelar 382/10, revisada em 29 de julho de 2011, determinando ao Estado brasileiro que adote urgentes providências para “1) proteger a vida, a saúde e integridade pessoal dos membros das comunidades indígenas em situação de isolamento voluntário da bacia do Xingu, e da integridade cultural das mencionadas comunidades, que incluam ações efetivas de implementação e execução das medidas jurídico-formais já existentes,



assim como o desenho e implementação de medidas específicas de mitigação dos efeitos que terá a construção da represa Belo Monte sobre o território e a vida destas comunidades em isolamento; 2) adote medidas para proteger a saúde dos membros das comunidades indígenas da bacia do Xingu afetadas pelo projeto Belo Monte, que incluam (a) a finalização e implementação aceleradas do Programa Integrado de Saúde Indígena para a região da UHE Belo Monte, e (b) o desenho e implementação efetivos dos planos e programas especificamente requeridos pela FUNAI no Parecer Técnico 21/09, recém enunciados; e 3) garanta a rápida finalização dos processos de regularização das terras ancestrais dos povos indígenas na bacia do Xingu que estão pendentes, e adote medidas efetivas para a proteção dos mencionados territórios ancestrais ante a apropriação ilegítima e ocupação por não-indígenas, e frente a exploração ou o deterioramento de seus recursos naturais”.

VIII. No caso concreto, subsistindo sérias dúvidas acerca da viabilidade ambiental do empreendimento hidrelétrico em questão, mormente em face do conjunto fático-probatório carreado para os autos, impõe-se a realização de estudos complementares, antes da sua implementação, sob pena de violação aos princípios da precaução, da prevenção, da proibição do retrocesso ecológico e do desenvolvimento sustentável (CF, arts. 170, incisos I e VI, e 225 caput).

IX. Na visão científica de Luis Enrique Sánchez, os objetivos das audiências públicas, para a definição do licenciamento ambiental, podem ser assim resumidos: a) fornecer aos cidadãos informações sobre o projeto; b) dar aos cidadãos a oportunidade de se expressarem, de serem ouvidos e de influenciarem nos resultados; c) identificar as preocupações e os valores do público; d) avaliar a aceitação pública de um projeto com vistas a aprimorá-lo; e) identificar a necessidade de medidas mitigadoras ou compensatórias; f) legitimar o processo de decisão; g) aprimorar decisões; h) atender requisitos legais de participação pública.” (In Avaliação de Impacto Ambiental - Conceitos e Métodos - Ed. Oficina de Textos, p. 415, SP, 2011).

X. Conforme autorizada lição de Paulo Affonso Leme Machado, a respeito da importância das audiências públicas, como requisito de validade do licenciamento ambiental, “A Audiência Pública é a última grande etapa do procedimento do Estudo Prévio de Impacto Ambiental. Inserida nesse procedimento com valor igual ao das fases anteriores, é ela, também, base para a análise e parecer final. A Audiência Pública - devidamente retratada na ata e seus anexos - não poderá ser posta de lado pelo órgão licenciador, como o mesmo deverá pesar os argumentos nela expendidos, como a documentação juntada. Constituirá nulidade do ato administrativo autorizador - que poderá ser invalidada pela instância administrativa superior ou por via judicial - quando o mesmo deixar de conter os motivos administrativos favoráveis ou desfavoráveis ao conteúdo da ata e de seus anexos” (In Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros Editores - 2012 - São Paulo, 21ª Ed. - pág. 308).

XI. Por força do que dispõem o art. 225, caput, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal, e os arts. 4º e 5º, da Resolução CONAMA nº 9/1987, as conclusões da participação popular, colhidas em audiências públicas, deverão servir de base para a análise e decisão do órgão licenciador, sob pena de nulidade do licenciamento ambiental, não se podendo admitir, para essa finalidade a sua mera inclusão em condicionantes da Licença Prévia ou inserção em políticas públicas futuras, como no caso.



XII. Nos termos do art. 2º da Resolução CONAMA nº 1/1986, o licenciamento ambiental de empreendimento hidrelétrico dependerá de prévio Estudo de Impacto Ambiental e de Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), devendo constar, no primeiro, necessariamente, além de outros requisitos, a “definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas” (art. 6º, inciso III), hipótese não ocorrida, na espécie dos autos.

XIII. Em face do que dispõe o art. 8º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 237/1997, a emissão da Licença Prévia atesta a viabilidade ambiental do empreendimento, razão por que, em se tratando de aproveitamento de recursos hídricos, como na espécie, deve ser precedida, dentre outras medidas, de competente prognóstico da qualidade da água, como suporte do exame da viabilidade ambiental, não se admitindo a sua inclusão como condicionante da Licença Prévia, conforme assim o fez o órgão ambiental na hipótese em comento.

XIV. Dispõe o art. 7º, caput, da Lei nº 9.984/2000, que “para licitar a concessão ou autorizar o uso de potencial de energia hidráulica em corpo de água de domínio da União, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, junto à ANA, a prévia obtenção de declaração de reserva de disponibilidade hídrica”, sendo que a referida declaração será automaticamente transformada, pelo poder outorgante, em outorga de direito de uso de recursos hídricos ao empreendedor (§ 2º). No caso em exame, uma vez emitida a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica - DRDH, por intermédio da Resolução ANA nº 240/2009, sobrevindo a alteração dos pressupostos fáticos que fundamentaram a sua emissão - no caso, a alteração do Hidrograma de Consenso que lhe serviu de base - impõe-se a emissão de nova Declaração, pelo órgão administrativo competente (Agência Nacional de Águas - ANA) ante a manifesta invalidade daquela anteriormente expedida.

XV. Há de se destacar, na espécie, a inteligência revelada pelo colendo Tribunal de Contas da União, firme no entendimento de que o órgão ambiental não poderá admitir a postergação de estudos de diagnóstico próprios da fase prévia para as fases posteriores sob a forma de condicionantes do licenciamento (Acórdão 1.869/2006-Plenário-TCU, item 2.2.2).

XVI. “O Direito Ambiental contém uma substância estreitamente vinculada ao mais intangível dos direitos humanos: o direito à vida, compreendido como um direito de sobrevivência em face das ameaças que pesam sobre o Planeta, pelas degradações múltiplas do meio onde estão os seres vivos. Essa substância, entretanto, é um conjunto completo, cujos elementos são interdependentes. Daí, uma regressão local, mesmo que limitada, pode ensejar outros efeitos, noutros setores do ambiente. Tocar numa das pedras do edifício pode levar ao seu desabamento. É por isso que os juízes que terão o trabalho de mensurar até onde se poderá regredir sem que isso implique condenar o edifício, deverão ir além da jurisprudência antiga, relativa à intangibilidade dos direitos tradicionais, imaginando uma nova escala de valores, para melhor garantir a sobrevivência do frágil equilíbrio homem-natureza, considerando a globalização do ambiente” (Michel Prieur, in “o Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental” - Ed. Do Senado Federal - 2011, pags. 19/20 e 48). “Também os juízes devem ter em mente que os instrumentos do Direito Ambiental não corroem,



nem ameaçam a vitalidade produtiva do Brasil e a velocidade de sua inclusão entre as grandes economias do Planeta; tampouco pesam na capacidade financeira do Estado ou se apresentam como contrabando legislativo, devaneio imotivado de um legislador desavisado ou irresponsável. Ao contrário, se inserem no âmbito da função social e da função ecológica da propriedade, previstas na Constituição de 1988 (arts. 5º XXIII, e 186, II, respectivamente). Conseqüentemente, reduzir, inviabilizar ou revogar leis, dispositivos legais e políticas de implementação de proteção da natureza nada mais significa, na esteira da violação ao princípio da proibição do retrocesso ambiental, que conceder colossal incentivo econômico a quem não podia explorar (e desmatar) partes de sua propriedade e, em seguida, com a regressão, passar a podê-lo. Tudo às custas do esvaziamento da densificação do mínimo ecológico constitucional. Retroceder agora, quando mal acordamos do pesadelo da destruição ensandecida dos processos ecológicos essenciais nos últimos 500 anos, haverá de ser visto, por juízes, como privatização de inestimável externalidade positiva (= os serviços ecológicos do patrimônio natural intergeracional), que se agrega à também incalculável externalidade negativa (= a destruição de biomas inteiros), que acaba socializada com toda a coletividade e seus descendentes” (Herman Benjamin, in “o Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental” - Ed. Do Senado Federal - 2011, pags. 70/72).

XVII. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada, em parte, para julgar parcialmente procedentes os pedidos e declarar: (a) a nulidade da Licença Prévia nº 342/2010, outorgada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em favor da UHE Belo Monte, devendo a referida autarquia se abster de emitir nova licença enquanto não integralmente sanadas as irregularidades apontadas; (b) a invalidade da Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica - DRDH, a que se reporta a Resolução/ANA n.º 740/2009, devendo a emissão de outra declaração ser precedida de análise, pela Agência Nacional de Águas - ANA, da nova situação surgida com a alteração do hidrograma apresentado no EIA/RIMA; e (c) a inviabilidade ambiental do projeto UHE Belo Monte e do Hidrograma proposto pelo órgão licenciador do Trecho da Vazão Reduzida - TVR, no contexto aqui exposto.

XVIII. Diante do estágio atual em que se encontram as obras do empreendimento hidrelétrico descrito nos autos e com vistas na eficácia plena do julgado, em face do seu caráter mandamental-inibitório, determina-se, nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/85 e do art. 461, § 5º, do CPC, que sejam sanadas as irregularidades aqui apontadas, no prazo de 90 (noventa) dias, devendo as promovidas, no raio de suas respectivas competências institucionais, iniciar as medidas necessárias ao efetivo cumprimento desta ordem mandamental, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste julgado, sob pena de multa pecuniária, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por dia de atraso (CPC, art. 461, § 5º), que deverá ser revertida ao fundo a que alude o art. 13 da Lei nº. 7.347/85, sem prejuízo das sanções criminais, cabíveis na espécie (CPC, art. 14, inciso V e respectivo parágrafo único) e imediata suspensão das aludidas obras da UHE Belo Monte. (AC 0025999-75.2010.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.360 de 22/04/2014.)



DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil. Auditores Fiscais da Receita Federal. Mandado de procedimento fiscal. Excesso. Abuso de autoridade. Não comprovação. Dano moral. Descabimento.

EMENTA: Processual civil. Responsabilidade civil. Auditores Fiscais da Receita Federal. Mandado de procedimento fiscal. Excesso. Abuso de autoridade. Não comprovação. Dano moral. Descabimento. Sentença. Violação ao princípio do juiz natural. Não ocorrência.

I. Preliminar de nulidade da sentença por violação ao princípio do juiz natural que se afasta, já que é normal a substituição do juiz titular nos eventuais afastamentos, férias, licenças, convocações para integrar o Tribunal em substituição a Desembargador Federal ou por outros motivos, caso em que outro magistrado é designado para exercer suas funções, como forma, inclusive, de manter o funcionamento ininterrupto da serventia judicial e não prejudicar a regular prestação jurisdicional.

II. Na Carta Constitucional de 1988, o constituinte adotou a teoria do risco administrativo, segundo a qual a Administração Pública responde pelos danos causados por seus agentes, sem que a parte lesada tenha que provar a culpa do Poder Público, podendo este se eximir ou atenuar a reparação, caso prove a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, respectivamente. Precedentes.

III. Para tanto, faz-se necessário que a vítima comprove a ocorrência do dano ou a ação ou omissão do Estado, por intermédio de seus agentes, e o nexo de causalidade entre essa conduta e o evento danoso.

IV. Conteúdo probatório que se resume aos depoimentos do Auditor Fiscal, de funcionários da autora e da servidora responsável pela expedição do mandado de procedimento fiscal, caso em que fica a palavra dos agentes públicos contra a dos funcionários da ré.

V. Ausência de indicação ou testemunho de terceiros, supostos clientes que alegadamente teriam presenciado os fatos narrados na inicial.

VI. “Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Ainda mais, se os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior” (AgRg no AgRg no Ag 775.948/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes De Barros, Terceira Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1).

VII. Apelação da autora a que se nega provimento. (AC 0019640-31.2004.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.645 de 25/04/2014.)



DIREITO INTERNACIONAL

Busca e apreensão de menor. Mãe brasileira e pai americano. Criança transferida ilicitamente para o Brasil. Convenção de Haia sobre os aspectos civis do seqüestro internacional de crianças. Legitimidade ativa: genitor e autoridade central brasileira. Estudo psicológico. Completa adaptação do menor ao novo meio social. Restituição ao país de moradia anterior. Impossibilidade.

EMENTA: Internacional e Processual Civil. Busca e apreensão de menor. Mãe brasileira e pai americano. Criança transferida ilicitamente para o Brasil. Convenção de Haia sobre os aspectos civis do seqüestro internacional de crianças. Legitimidade ativa: genitor e autoridade central brasileira. Prova testemunhal. Não produção. Cerceamento de defesa não configurado. Mérito. Estudo psicológico. Completa adaptação do menor ao novo meio social. Restituição ao país de moradia anterior: impossibilidade. Reforma da sentença.

I. Nos termos do artigo 6º, caput, do Decreto nº 3.413/2000, que promulgou a Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças (Convenção de Haia), “cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações que lhe são impostas pela presente Convenção”.

II. Impõe o artigo 7, “f”, do Decreto nº 3.413/2000, por seu turno, a necessidade de que as autoridades centrais cooperem entre si e promovam a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados, de forma a assegurar o retorno imediato das crianças e a realizar os demais objetivos da Convenção, determinando a adoção, direta ou indiretamente, de todas as medidas apropriadas para “dar início ou favorecer a abertura de processo judicial ou administrativo que vise o retorno da criança ou, quando for o caso, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita”. Preliminar de ilegitimidade ativa da União afastada.

III. A teor do princípio “pas de nullité sans grief”, não se reconhecerá a nulidade de um ato sem a demonstração do efetivo prejuízo decorrente de sua prática. Não produzida a prova testemunhal requerida por uma das partes, mas sendo o laudo pericial acostado aos autos favorável à sua pretensão, não há que se falar em prejuízo a ensejar a nulidade da sentença contra a qual se insurge.

IV. A Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças objetiva assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente, excetuada a hipótese de não integração do menor ao novo meio e se exigir risco grave de que fique sujeito a perigos de ordem física ou psíquica, devidamente atestados por prova pericial.

V. Estudo psicológico produzido nos autos revela a plena adaptação do menor transferido ilicitamente para o Brasil ao novo meio em que inserido, sendo presumida a ocorrência de prejuízos de ordem emocional caso determinado seu retorno ao País de origem, seja porque privado estará



do convívio contínuo, há mais de oito anos, com parentes e amigos, seja porque, à época em que realizada a prova pericial, sequer compreendia o idioma inglês. Prevalência da proteção maior ao interesse da criança.

VI. O direito de visita deve ser dirigido à Autoridade Central de um Estado Contratante nas mesmas condições do pedido que vise o retorno da criança (artigo 21 da Convenção de Haia), não podendo ser objeto de exame em ação de busca e apreensão cujo pedido foi julgado improcedente.

VII. Recurso de apelação interposto pela ré a que se dá provimento, julgando-se improcedente o pedido inicial. Inversão dos ônus da sucumbência, impondo à União o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. (AC 0000335-22.2008.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.655 de 25/04/2014.)

DIREITO PENAL

Estatuto da Criança e do Adolescente. Oferecimento de paga ou recompensa para entrega de filho ou pupilo. Prescrição. Promoção ou auxílio a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente ao exterior. Observância das formalidades legais. Materialidade e autoria não demonstradas.

EMENTA: Penal. Estatuto da Criança e do Adolescente. Crime do art. 238, parágrafo único, da lei 8.069/1990 (oferecimento de paga ou recompensa para entrega de filho ou pupilo). Prescrição. Ocorrência. Delito do art. 239 da lei 8.069/1990 (promoção ou auxílio a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente ao exterior com inobservância das formalidades legais). Materialidade e autoria não demonstradas. Absolvição mantida. Apelação parcialmente provida.

I. O delito tipificado no parágrafo único do art. 238 da Lei 8.069/1990 (oferecer ou efetivar paga ou recompensa para entrega de filho ou pupilo) sanciona o terceiro que influi ou tenta influir na decisão de quem detém o poder familiar, a guarda ou tutela, mediante a oferta ou efetivação de pagamento de vantagem econômica de qualquer espécie. Prescrição retroativa reconhecida.

II. A localização de famílias com interesse em dar seu filho a adoção, não importa ilicitude se não malferir ou burlar as normas concernentes ao cadastro de adoção. O simples contato ou aproximação de famílias não pode ser considerado ato destinado ao envio de crianças ao exterior com inobservância das formalidades legais, prevista no art. 239 da Lei 8.069/1990, restando ausente a demonstração de materialidade e autoria.

III. Apelação do Ministério Público Federal improvida. Apelo do réu parcialmente



provido para decretar a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição. (ACR 0004745-85.2005.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.596 de 25/04/2014.)

Falsidade ideológica. Uso de documento falso. Peculato. Inserção fraudulenta de pessoas em folha de pagamento da Assembléia Legislativa do Maranhão. Servidores estaduais. Suposta fraude na restituição de Imposto de Renda. Competência da Justiça Federal. Interesse da União na veracidade das declarações.

EMENTA: Processual Penal. Habeas Corpus. Crimes previstos nos art. 299, 304 e 312 do CP. Inserção fraudulenta de pessoas em folha de pagamento da Assembléia Legislativa do Maranhão. Servidores estaduais. Suposta fraude na restituição de imposto de renda. Incompetência da Justiça Federal. Preliminar rejeitada. Interesse da União na veracidade das declarações. Inépcia da denúncia. Inocorrência. Descrição bastante dos fatos e da participação do paciente. Ordem denegada.

I. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de paciente denunciado pelo MPF pela alegada prática dos crimes de falsidade ideológica (art. 299, CP), uso de documento falso (art. 304, CP) e peculato (art. 312, CP).

II. Alega-se a incompetência da Justiça Federal para processar o feito, já que o único interessado como titular do bem jurídico que se supôs lesado seria o Estado do Maranhão, seja como fonte pagadora dos vencimentos dos servidores tidos como fantasmas, seja como destinatário do imposto de renda por estes devido.

III. O impetrante sustenta ainda a inépcia da inicial, por ofensa aos arts. 41 e 395, I, do CPP, porquanto extremamente genéricas e superficiais as descrições fáticas nela trazidas em relação à participação do paciente como coordenador dos fatos que apontou.

IV. O trancamento da ação penal por conduto de habeas corpus é medida excepcional, que somente se justifica quando divisado à saciedade o descabimento do prosseguir processual em razão da ausência de justa causa, da inexistência de indícios da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, da presença de alguma causa excludente de punibilidade. Não é este o caso dos autos.

V. Há no caso dos autos interesse da União, porque apesar de o destino do imposto de renda retido na fonte dos servidores estaduais ser o próprio Estado a que estão vinculados, o ente central tem todo interesse jurídico de receber declarações de imposto de renda que reflitam a real situação fiscal dos contribuintes. Em suma, a fé pública traduz o interesse legítimo da União ao recebimento de declarações de renda idôneas. Precedente do STJ.

VI. A peça acusatória descreve de forma concatenada e inteligível a alegada participação do paciente nos fatos que considera criminosos, inclusive com a afirmação expressa de que ele seria o idealizador do esquema de inserção fraudulenta dos nomes de pessoas como servidores da Assembléia Legislativa do Maranhão, recebendo os valores de seus salários e inclusive obtendo a



restituição do imposto de renda que a eles seria devido.

VII. Habeas Corpus denegado. (HC 0013136-11.2014.4.01.0000 / MA, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.607 de 25/04/2014.)

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Interpretação corretiva. Analogia “*in bonam partem*”. Princípio da proporcionalidade. Princípio da ofensividade.

EMENTA: Penal. Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273 - CP). Penas da lei 11.343/2006. Interpretação corretiva. Analogia in bonam partem. Princípio da proporcionalidade. Princípio da ofensividade.

I. Pela prática do crime do art. 273, § 1º -B, I, V e VI do Código Penal, a sentença acolheu o pedido condenatório, mas aplicou as penas do art. 33 da Lei 11. 343/2006 (Lei de Tóxicos), por considerar que a pena mínima de 10 anos, cominada pelo Código Penal, não atende ao princípio da razoabilidade em face do bem jurídico protegido.

II. A opção de política criminal pela pena mínima de 10 anos, cominada ao crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273 - CP), tem sido considerada como imponderada e sem justa medida em face do princípio constitucional da proporcionalidade (proibição de excessos) e do princípio da ofensividade, pelo qual se exige, no modelo da conduta típica, um resultado consistente em perigo ou lesão ao bem jurídico tutelado.

III. O legislador, mormente o penal, não é nem pode ser onipotente. As incriminações que estabelece e as penas que comina devem guardar relação obrigatória, de pertinência e relevância, com a defesa dos bens jurídicos protegidos. Deve ser prestigiada a sentença que, em essência, procedeu a uma interpretação corretiva dos textos penais (STF - HC 68.793-8/RJ), embora invocando a analogia *in bonam partem*.

IV. Apelação desprovida. (ACR 0002384-90.2008.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.97 de 23/04/2014.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Pensões por morte. Cargos constitucionalmente acumuláveis. Acumulação de benefícios previdenciários de natureza diversas. Possibilidade. Termo inicial. Consectários legais.



EMENTA: Previdenciário e Processual Civil. Reexame necessário em Mandado de Segurança. Pensões por morte. Cargos constitucionalmente acumuláveis. Agravo retido. Agravo não conhecido. Acumulação de benefícios previdenciários de natureza diversas. Possibilidade. Termo inicial. Consectários legais.

I. Não tendo sido requerida na apelação a apreciação do agravo retido, não há como conhecê-lo, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC

II. Possibilidade de recebimento, cumulativamente, de duas pensões por morte, deixadas pelo falecido cônjuge, sem prejuízo dos proventos decorrentes de aposentadoria por idade da parte autora, em decorrência do exercício do cargo de professora da UFBA.

III. O falecimento do instituidor da pensão por morte, que era aposentado e exercia cargos legalmente acumuláveis, pode gerar direito a duas pensões para sua dependente.

IV. É possível a acumulação de aposentadoria por idade com pensão por morte, em face das naturezas jurídicas distintas destes benefícios.

V. Correção monetária e juros de mora de acordo com os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.

VI. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 0009422-18.2006.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Candido Moraes, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.512 de 25/04/2014.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Execução fiscal. Cobrança judicial. Prazo prescricional quinquenal. Termo *a quo*. Tributo. Data do vencimento. Parcelamento. Restauração da exigibilidade do crédito tributário. Não cabimento. Fundamentação suficiente. Crédito controvertido. Conjunto fático-probatório. Súmula 7/STJ. Incidência.

EMENTA: Processual civil. Agravo de Instrumento. Conversão. Agravo Regimental. Recurso Especial. Seguimento negado. Execução fiscal. Cobrança judicial. Prazo prescricional quinquenal. Termo a quo. Tributo. Data do vencimento. Resp 1.120.295/SP. Acórdão recorrido. Consonância. Parcelamento. STJ. Precedente. CPC, artigo. 535 e 458. Violação. Inexistência. Fundamentação suficiente. Crédito controvertido. Conjunto fático-probatório. Súmula 7/STJ. Incidência. Agravo Regimental. Desprovemento.



I. Agravo de Instrumento convertido em Agravo Regimental em atendimento à Decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

II. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.120.295/SP, pacificou entendimento no sentido de que “o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional”.

III. O Órgão Fracionário desta Corte Regional decidiu que, no caso, “a prescrição ocorreu antes da propositura da ação, pois a constituição do crédito tributário se deu por “Declaração de Rendimentos” cujo prazo prescricional começou a fluir da data do vencimento do crédito ocorrido em 09/01/1998. Assim, o termo final do prazo prescricional consumou-se em 09/01/2003”. Ação ajuizada após mais de cinco anos da constituição definitiva do tributo (28/05/2004).

IV. O parcelamento firmado posteriormente à ocorrência da prescrição “não restaura a exigibilidade do crédito tributário”. STJ. Precedentes.

V. Caso em que a adesão ao parcelamento ocorreu em data posterior ao termo final do prazo prescricional do crédito.

VI. Inexiste violação ao artigo 535 e 458, do Código de Processo Civil, se o acórdão, embora não tenha examinado cada argumento apresentado, adota fundamentação suficiente para o deslinde da controvérsia, ainda que contrariamente ao interesse da parte.

VII. Se a análise do crédito controvertido foi feita com base no conjunto fático-probatório dos autos, não há como aferir eventual violação dos princípios constitucionais alegados sem que se proceda ao reexame das provas, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

VIII. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão que negou seguimento ao recurso especial. Agravo Regimental desprovido. (AGRREX 0039214-71.2006.4.01.9199 / RO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Corte Especial, Unânime, e-DJF1 p.13 de 23/04/2014.)

Ação de busca e apreensão de menor. Mãe brasileira residente no Brasil e pai brasileiro residente no Canadá. Criança transferida ilicitamente para o Brasil. Sentença de improcedência. Recurso de apelação. Interposição antes da publicação da sentença que examinou embargos de declaração opostos pela parte contrária. Ausência de ratificação. Extemporaneidade. Não conhecimento. Exame da controvérsia por força do reexame necessário. Mérito. Estudo psicológico. Completa adaptação da menor ao novo meio social. Restituição ao país de moradia anterior. Impossibilidade.



EMENTA: Processual Civil. Ação de busca e apreensão de menor. Mãe brasileira residente no Brasil e pai brasileiro residente no Canadá. Criança transferida ilicitamente para o Brasil. Convenção de Haia sobre os aspectos civis do seqüestro internacional de crianças. Sentença de improcedência. Recurso de apelação. Interposição antes da publicação da sentença que examinou embargos de declaração opostos pela parte contrária. Ausência de ratificação. Extemporaneidade. Não conhecimento. Exame da controvérsia por força do reexame necessário. Mérito. Estudo psicológico. Completa adaptação da menor ao novo meio social. Restituição ao país de moradia anterior. Impossibilidade. Sentença mantida.

I. Assente nesta Corte e no Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de ser extemporâneo recurso de apelação interposto antes da publicação de sentença que examina embargos de declaração opostos pela parte contrária, salvo ratificação posterior. Recurso de apelação de que não se conhece.

II. Representando a União a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República em ação de busca e apreensão de menor, Secretaria essa designada como Autoridade Central destinada a dar cumprimento à Convenção de Haia e que não possui personalidade jurídica própria, e tendo sido proferida sentença de improcedência do pedido inicial, contrária, pois, aos seus interesses, é de incidir a regra prevista no art. 475, I, do Código de Processo Civil, devendo a controvérsia posta nos autos ser examinada por força do reexame necessário.

III. Ato da União posterior à prolação da sentença afirmando não mais possuir interesse em figurar na lide, já que encerrado acordo de cooperação internacional entre o Brasil e o Canadá destinado à busca e apreensão de menor vítima de seqüestro internacional e noticiada a intenção do genitor de dar continuidade à demanda, via constituição de advogado particular, não afasta a análise da controvérsia em sede de reexame necessário, seja porque a prolação e publicação da sentença de improcedência ocorreram em data anterior ao desinteresse manifestado pela União, seja porque posteriormente reafirmou, por meio de nova petição, sua intenção de reintegrar a lide.

IV. A Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças objetiva assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente, excetuada a hipótese de não integração do menor ao novo meio e se existir risco grave de que fique sujeito a perigos de ordem física ou psíquica, devidamente atestados por prova pericial.

V. Estudo psicológico produzido nos autos revela a plena adaptação da menor transferida ilicitamente para o Brasil ao novo meio em que inserida, sendo presumida a ocorrência de prejuízos de ordem emocional caso determinado seu retorno ao País de origem, até porque privada estará do convívio contínuo, há mais de dez anos, com parentes e amigos. Prevalência da proteção maior ao interesse da criança.

VI. Recurso de apelação de que não se conhece e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AC 0006387-21.2010.4.01.3814 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.663 de 25/04/2014.)



Recurso Especial. Decisão que não admite o recurso. Recursos Repetitivos. Agravo. Remessa ao STJ. Devolução a este tribunal para apreciação como agravo regimental. Ação rescisória. Decadência. Não ocorrência. Revisão de benefício. Limitação do teto. Inovação em fase recursal. Impossibilidade.

EMENTA: Processual Civil. Recurso Especial. Decisão que não admite o recurso, com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgado sob o procedimento de Recursos Repetitivos. Agravo. Remessa ao STJ. Devolução a este tribunal para apreciação como agravo regimental. Ação rescisória. Decadência. Não ocorrência. Revisão de benefício. Limitação do teto. Inovação em fase recursal. Impossibilidade.

I. Agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil (CPC) recebido como agravo regimental, consoante determinação do STJ.

II. Argumento apresentado somente em fase do agravo recebido como agravo regimental caracteriza inovação recursal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedentes do STJ.

III. O termo a quo do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória se dá, tão somente, após o trânsito em julgado material, o qual ocorre apenas quando for esgotada a possibilidade de interposição de qualquer recurso. Precedentes do STJ.

IV. “O Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS, dando cumprimento ao art. 202, caput, da Constituição Federal (redação original), definiu o valor mínimo do salário-de-benefício, nunca inferior ao salário mínimo, e seu limite máximo, nunca superior ao limite máximo do salário-de-contribuição” (REsp 1.112.574/MG, Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe de 11.09.2009).

V. Acórdão recorrido que está de acordo com o entendimento adotado pelo STJ, não havendo razão para modificar a decisão agravada, que não admitiu o recurso especial.

VI. Agravo regimental desprovido. (AGRREX 0024656-75.2008.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Vice-presidente, Corte Especial, Unânime, e-DJF1 p.39 de 25/04/2014.)

Execução fiscal. Dívida decorrente de pagamento indevido. Benefício previdenciário. Débito não tributário. Inscrição como dívida ativa. Impossibilidade. Honorários advocatícios. Impossibilidade.

EMENTA: Administrativo. Execução fiscal. Dívida decorrente de pagamento indevido. Benefício previdenciário. Débito não tributário. Inscrição como dívida ativa. Impossibilidade. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Regime do Recurso Repetitivo. Art. 543-C do CPC. Honorários advocatícios. Impossibilidade. Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça. Apelações não providas.

I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/



PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou o entendimento no sentido de que não é possível a inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, tendo em vista a ausência de regramento específico, devendo o ressarcimento dos referidos valores deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição. (REsp 1350804 / PR. RECURSO ESPECIAL 2012/0185253-1. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador. PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 12/06/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 28/06/2013.

II. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 421/STJ: “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.”

III. Ainda que a Defensoria Pública da União seja órgão público federal, vinculado ao Ministério da Justiça, e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tenha natureza de autarquia federal, ambos estão vinculados à Administração Pública Direta e, sob o aspecto financeiro, estão abrangidos pela mesma Fazenda Pública Federal. Numeração Única: 0001184-93.2005.4.01.3801. AC2005.38.01.001171-0/MG; APELAÇÃO CIVEL. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. Órgão: OITAVA TURMA. Publicação: 28/02/2014 e-DJF1 P. 1695. Data Decisão: 31/01/2014.

IV. Apelações não providas. (AC 0005469-85.2012.4.01.3801 / MG, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.829 de 25/04/2014.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Cofins. Legitimidade da majoração da alíquota sobre receita bruta ou faturamento. Constitucionalidade.

EMENTA: Tributário. Cofins. Legitimidade da majoração da alíquota (artigo 8º da lei 9.718/1998). Constitucionalidade da lei 10.833/2003.

I. É legítima a majoração da alíquota da COFINS prevista no art. 8º da Lei 9.718/1998 (STF - RE 487.475).

II. A base de cálculo do PIS/COFINS é aquela definida nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente. Essas leis foram promulgadas depois da vigência da Emenda Constitucional 20/1998, que alterou a redação do inciso I, alínea “b”, do art. 195 da Constituição, admitindo a incidência da Cofins sobre a “receita bruta ou faturamento”. Não existe, assim, inconstitucionalidade de sua exigência (STJ - AgRg nº 1.239.175-RJ).

III. A Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei 10.833/2003, não regulamentou



o art. 195 da Constituição com base no qual a Cofins foi originariamente instituída pela Lei Complementar 70/1991. A majoração de alíquota do tributo, não implicou, portanto, violação do art. 246 da Constituição:

IV. Apelação da impetrante desprovida. (AMS 0003592-88.2008.4.01.3304 / BA, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.1052 de 25/04/2014.)

Simple Nacional. Adesão. Prazo limite de trinta dias da data do último deferimento de inscrição nos cadastros estaduais e municipais. Desatendimento. Opção não formalizada pelo portal na internet. Impossibilidade.

EMENTA: Administrativo e Tributário. Mandado de Segurança. Simple Nacional. LC n. 123/2006. Adesão. Resolução n. 94/2011 do Comitê Gestor. Prazo limite de trinta dias da data do último deferimento de inscrição nos cadastros estaduais e municipais. Desatendimento. Opção não formalizada pelo portal na internet. Impossibilidade.

I. O § 3º do art. 16 da Lei Complementar n. 123/2006 dispõe que a opção pelo Simple Nacional produzirá efeitos a partir da data do início de atividade da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, desde que exercida nos termos, prazo e condições estabelecidos pelo Comitê Gestor.

II. Por sua vez, o artigo 6º da Resolução do Comitê Gestor do Simple Nacional n. 94/2011 prevê que o prazo para a opção pelo referido regime simplificado deve ocorrer dentro de 30 (trinta) dias contados da data do último deferimento de inscrição nos cadastros estaduais e municipais.

III. Na hipótese, a impetrante obteve o deferimento compartilhado do CNPJ nos dias 21 e 22 de maio de 2012, sendo que até o dia 22/06 do mesmo ano poderia formalizar a sua opção pelo Simple Nacional, atendendo à Resolução n. 94/2011 do Comitê Gestor. Contudo, somente apresentou requerimento em 24/07/2012, após o trintídio regulamentar.

IV. A opção pelo Simple Nacional deve ser feita por pessoa jurídica já enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte (Resolução n. 94/2011). Assim, não justifica a perda do prazo para adesão ao regime a demora da Junta Comercial na apreciação do pleito de enquadramento da impetrante como microempresa.

V. Ainda mais, a impetrante não formalizou o requerimento de opção pelo Portal do Simple Nacional como prevê o art. 6º da Resolução n. 94/2011, mas por meio do e-CAC (Centro Virtual de Atendimento da Receita Federal), que apenas possibilita o seu acompanhamento.

VI. Apelação desprovida. (AMS 0029055-05.2012.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.1099 de 25/04/2014.)



Exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Suspensão do julgamento. Medida cautelar. STF. Perda da eficácia. Prescrição quinquenal. Cabimento. Compensação.

EMENTA: Tributário. Suspensão do julgamento. Medida cautelar. STF. Perda da eficácia. Prescrição quinquenal. Exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Cabimento. Compensação.

I. Foi proferida decisão pelo STF na ADC 18/DF deferindo pedido de medida cautelar para suspender o julgamento de todos os processos que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP). A vigência de tal medida cautelar foi prorrogada, estendendo sua eficácia por mais cento e oitenta dias, em 04/02/2009. Novamente, em 25/03/2010, ocorreu a prorrogação, ficando consignado no decisum que seria a última.

II. Na sessão de 11/04/2012, da Quarta Seção deste Tribunal, foi suscitada questão de ordem, nos Embargos Infringentes 0016794-43.2005.4.01.3400/DF, pela manutenção da suspensão, em face da mencionada liminar do STF, tendo sido rejeitada.

III. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. Ação ajuizada em 08/06/2010: prescrição quinquenal.

IV. O mesmo fundamento adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é aplicável para excluir o ISS. Precedentes desta Corte.

V. O contribuinte tem o direito de compensar seu crédito com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação que lhe deram as Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, devendo ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN.

VI. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária.

VII. Apelação da parte impetrante parcialmente provida para reconhecer seu direito de deduzir, da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, o montante por ela recolhido a título de ISS, bem como para compensar-se daquilo que indevidamente recolheu, observada a prescrição quinquenal, a correção do indébito e os limites da compensação, conforme jurisprudência consolidada nesta Corte. (AC 0021821-40.2010.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (conv.), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.1059 de 25/04/2014.)



Isenção. Produtos destinados à Zona Franca de Manaus. Área de livre comércio. Receitas decorrentes das operações de exportação de mercadoria para o exterior. Equiparação. Contribuição para o PIS e para a COFINS. Não incidência.

EMENTA: Tributário. Mandado de Segurança. Preliminar de inadequação da via eleita. Contribuição para o PIS e para a COFINS. Produtos destinados à Zona Franca de Manaus. Isenção. Decreto-lei n. 288/67. Art. 40 do ADCT.

I. Nos termos da Súmula 213/STJ “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada.

II. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”.

III. A repetição dos valores recolhidos deve observar a data do ajuizamento da ação. Para as ações ajuizadas até 08/06/2005, segue a tese dos cinco mais cinco, limitado o prazo prescricional a 5 (cinco) anos após 09/06/2005. Para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 5 anos deve ser contado do recolhimento indevido, o que é o caso dos autos.

IV. O art. 40 do ADCT da Constituição Federal de 1988 preservou a Zona Franca de Manaus como área de livre comércio recepcionando o Decreto-lei n. 288/67, que prevê expressamente que a exportação de mercadorias de origem nacional para a Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será, para todos os efeitos fiscais, equivalente a uma exportação brasileira para o exterior.

V. A legislação referente ao PIS e à COFINS prevê expressamente que as mencionadas contribuições não incidirão sobre as receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, razão por que se aplica àquelas destinadas à Zona Franca de Manaus, por força do disposto no Decreto-lei n. 288/67 e art. 40 do ADCT.

VI. O benefício abarca as empresas sediadas na Zona Franca de Manaus que vendem seus produtos para outras situadas na mesma localidade.

VII. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas para declarar a prescrição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecedeu a propositura da ação. (AMS 0005520-27.2010.4.01.3200 / AM, Rel. Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.1058 de 25/04/2014.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br